



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 06 DE MARÇO DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1151/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 10:20
Legislativo - PLO-L 50/2022

“Torna obrigatória a apresentação de relatório fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova**, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, a partir da vigência desta, a Secretaria da Fazenda do Município - SEF, obrigada a apresentar, na primeira quinzena do início das atividades legislativas e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

§ 1º A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º O Poder executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:

- I- Modalidade de imposto;
- II- Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- III- Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
- IV- Valor global de renúncia fiscal;
- V- CEP.

Art. 3º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

- I - Exercício do poder de polícia:
 - Modalidade de taxa;
 - CEP;
 - Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
 - Número de contribuintes;
 - Valor global de renúncia fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

II - Prestação de serviços:

Modalidade de taxa;

CEP;

Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);

Número de contribuintes;

Valor global de renúncia fiscal.

III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

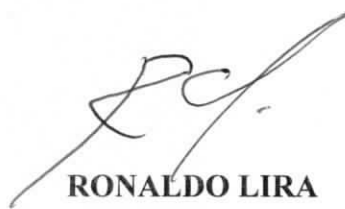
Parágrafo único. Caso se verifique que o relatório simplificado de arrecadação tributária tenha sido elaborado em desacordo com o disposto nesta lei, a Câmara Municipal, poderá, de ofício, encaminhar solicitação ao Procurador Geral do Município, para que tome as devidas providências, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 06 dias do mês de Abril de 2022.



RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de adequar as questões incidentes na origem e aplicação dos recursos financeiros do município, sob a ótica do princípio constitucional tributário da Transparência Fiscal, em observância ao disposto no artigo 150, § 5º, CF/88, e os demais princípios que regem os direitos administrativo e tributário, e ao disposto no artigo 51º, I, da lei Orgânica Municipal.

Considerando, os valores decorrentes do princípio da publicidade, donde se extrai a essência deste projeto, indissociáveis do princípio da moralidade da administração pública, e também inerentes ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de forma que o controle das verbas públicas seja simplificado e realizado de maneira mais efetiva, para a boa prestação do serviço, de forma célere e econômica.

Por fim, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo expressamente a obrigação de elaboração de relatório simplificado de arrecadação tributária realizada no âmbito municipal, prevendo os mecanismos para sua efetivação, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário como destinatário destas informações, como ator direto no processo republicano e no controle da coisa pública, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Neste sentido, é que apresentamos o presente para apreciação dos Nobres pares. É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 06 dias do mês de Abril de 2022.



RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC